

2- Aplicar ao responsáveis multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo dano causado ao Erário Estadual e R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental.

3 – Determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, ao Ministério público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 56.623
(PROCESSO Nº. 2013/52424-8)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio/ALEPA nº. 082-GP/2011.

Responsável/Interessado: Sr. EDER LUIZ OLIVEIRA RAMOS, Presidente à época, e ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO JARDIM FLORESTAL.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com fundamento no Art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1. Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. EDER LUIZ OLIVEIRA RAMOS, Presidente à época, CPF:483.404.132-87, condenando-o solidariamente com a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL, PROFISSIONALIZANTE E SOCIAL DO JARDIM FLORESTAL, CNPJ:11.338.816/0001-46, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devidamente corrigido a partir de 16/09/2011 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2-Aplicar ao Sr. EDER LUIZ OLIVEIRA RAMOS, as multas nos valores de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelo débito apontado e no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo não encaminhamento da prestação de contas;

3-Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis, tendo em vista que a ausência de prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas, ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito apontado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 56.624
(PROCESSO Nº. 2015/50301-2)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio ALEPA n.º 102/2011.

Responsável/Interessado: ODIVALDO DE LIMA LEITE FILHO – Ex-presidente e a ASSOCIAÇÃO ARCO-IRIS.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art. 178 do RITCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas, e condenar solidariamente o Sr. ODIVALDO DE LIMA LEITE FILHO, ex-presidente, (CPF: 935.299.372-15) e a ASSOCIAÇÃO ARCO IRIS (CNPJ: 11.515.333/0001-70), à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizado a partir de 21/10/2011 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar ao Sr. ODIVALDO DE LIMA LEITE FILHO, as multas no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), pelo débito apontado e R\$1.000,00 (um mil reais) pela instauração da tomada de contas;

3) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para que sejam tomadas medidas legais cabíveis.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das multas aplicadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme

**ACÓRDÃO N.º 56.625
(PROCESSO N.º 2016/50022-4)**

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO.

Recorrente: JOSÉ CRISTIANO MARTINS NUNES – ex-Prefeito Municipal de São Domingos do Capim.

Advogado: Dr. Miguel Biz – OAB/PA nº. 15.409 B.

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 53.820, de 11/09/2014.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. JOSÉ CRISTIANO MARTINS NUNES, ex-Prefeito Municipal de São Domingos do Capim, e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a decisão do Acórdão recorrido em todos os seus termos.

**ACÓRDÃO Nº. 56.626
(PROCESSO Nº. 2013/51024-3)**

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL.

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, parágrafo único e art. 35, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

1) Deferir, em caráter excepcional, o registro do contrato de admissão de servidor temporário firmado entre o INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ e ANA WILZA SOARES LEMOS;

2) Recomendar ao INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Poder Executivo Estadual perante o Ministério Público Estadual e o Ministério Público do Trabalho e que as contratações futuras sejam precedidas de processo seletivo.

**ACÓRDÃO N.º 56.627
(PROCESSO N.º 2015/50520-0)**

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, e nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, parágrafo único c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Registrar, em caráter excepcional, o ato de admissão de servidores temporários firmado entre a AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, VÂNIA LÚCIA SOUZA DE OLIVEIRA, WELTON MOURA DE AZEVEDO, GABRIELA ROCHA DA SILVA, JOÃO PAULO TESSARO, WANDERSON MONTEIRO MAGALHÃES, WALDINEY PIMENTEL ASSIS, CÁSSIA DE OLIVEIRA PANTOJA, LUDMILLA MARINHO MACIEL, CÍCERO ALBERTO ALBUQUERQUE ARARUNA, MARIA JOCINÉIA LOPES BARATA e NEMÉSIO FERREIRA DE OLIVEIRA;

2) Recomendar à ADEPARÁ, o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), firmado com o Poder Executivo Estadual perante o Ministério Público Estadual e o Ministério Público do Trabalho e que as contratações futuras sejam precedidas de processos seletivos.

**ACÓRDÃO Nº. 56.628
(PROCESSO Nº. 2013/50712-5)**

Assunto: APOSENTADORIA.

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, arquivar os autos que trata do ato de aposentadoria, consubstanciado na Portaria AP nº. 962, de 14.02.2012, em favor de DELMARINA DE JESUS OLIVEIRA SANTOS, no cargo de Professor Assistente PA-A, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em face da perda do objeto.

**ACÓRDÃO Nº 56.629
(PROCESSO Nº. 2013/52128-3)**

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II, e parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar o ato de aposentadoria consubstanciado na Portaria AP nº 2737, de 17/09/2010, em favor de MARIA DO CARMO DE JESUS DOS SANTOS, na função de Cozinheira, lotada na Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social.

**ACÓRDÃO Nº 56.630
(PROCESSO Nº. 2016/51268-6)**

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ.

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso I, parágrafo único e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Deferir, o registro do ato de admissão de servidor temporário firmado entre a POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ e JOSEANE MACHADO LIMA CORRÊA;

2) Recomendar à PC/PA para que apresente documentação comprobatória dos procedimentos e critérios adotados nas contratações de servidor temporário, com o propósito de demonstrar a observância dos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, nos termos do art. 5º da LC nº. 07/91.

**ACÓRDÃO Nº. 56.631
(PROCESSO Nº. 2015/50702-4)**

Assunto: APOSENTADORIA.

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciado na PORTARIA Nº 2112, de 02.06.2015, em favor de RAIMUNDO BARBOSA, no cargo de Atendente Judiciário - Classe/Padrão B07AO, lotado na Comarca da Capital.

**ACÓRDÃO Nº 56.632
(PROCESSO Nº. 2015/50795-3)**

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II, e parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar o ato de aposentadoria consubstanciado na Portaria n.º 2272, de 16/06/2015, em favor de EDILSON FERREIRA PAIVA DE SOUZA, no cargo de Auxiliar Judiciário, Classe/Padrão B10CAAJ, lotado na Comarca da Capital.

Protocolo: 175766